

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 03/2026
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 03/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 03/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que revoga a Lei Municipal nº 2.900, de 15 de dezembro de 2003, e a Lei Municipal nº 3.152, de 14 de maio de 2007, ambas relacionadas ao imóvel matriculado sob o nº 10.639, situado no Bairro Oswaldo Gonçalves, neste Município.

O projeto estabelece que, com a revogação dos diplomas legais mencionados, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público municipal, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências administrativas e registras necessárias à regularização dominial e à atualização da matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Conforme exposto na justificativa do projeto, foram identificados vícios de legalidade no procedimento que originou a doação, entre os quais a ausência de procedimento administrativo demonstrando o interesse público, inexistência de avaliação prévia do imóvel e descumprimento dos encargos previstos na legislação autorizativa.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026, verifica-se que a matéria versa sobre a administração e proteção do patrimônio público municipal, inserindo-se no âmbito dos assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I¹, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 29, inciso I², da Lei Orgânica do Município, que disciplina o processo legislativo municipal e a iniciativa das leis.

Observa-se que a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor matérias relacionadas à gestão administrativa e patrimonial do Município, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Do ponto de vista material, a revogação das leis anteriormente editadas encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público e proteção ao patrimônio público, previstos na Constituição Federal.

Importante salientar que, em consonância com o princípio da autotutela, atos administrativos e leis de efeitos concretos podem ser revistos pela própria Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal³, segundo a qual a Administração

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Súmula 473 – STF.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2026, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).